

Os Auxílios Públicos aos Clubes de Futebol

State Aid to Football Clubs

João Miguel Parada Correia

Aluno do Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Económicas da
Faculdade de Direito da Universidade do Porto

Junho de 2014

RESUMO: O presente artigo versa sobre a temática dos auxílios públicos, mais concretamente, as ajudas estatais concedidas aos clubes desportivos de futebol, e de que forma estas, à semelhança do que sucede nos restantes mercados onde prevalecem as leis da concorrência, podem conflitar com o imperativo nacional e comunitário de uma saudável concorrência, livre de distorções. Pretende-se, acima de tudo, compreender se existe uma efetiva submissão do Desporto à disciplina da concorrência, e, da mesma forma, se existe um controlo eficaz dos auxílios públicos no que aos clubes de futebol diz respeito. A análise releva sobretudo pela constatação das especificidades únicas do setor desportivo, sendo este um mercado com características próprias e distintas, não verificáveis em mais nenhum outro. Para além disso, é inegável a importância que o futebol, mormente, os clubes profissionais, assim como as seleções nacionais de cada país, assumem para a comunidade hodiernamente, bem como o mediatismo em que estão envolvidos, pelo que se revela útil e interessante uma análise, sob o prisma da concorrência, ao paradigma normativo que disciplina as relações entre o(s) Estado(s) e os clubes profissionais de Futebol.

PALAVRAS-CHAVE: Auxílios Públicos; Clubes de Futebol; Desporto; Direito da Concorrência; União Europeia; Mercado interno

ABSTRACT: This article focuses on the theme of State aid, more specifically, the public aid granted to football sports clubs, and how these, similar to what happens in the other markets where competition laws prevail, may conflict with the national and european imperative of an unrestricted competition, free from distortions. It is intended, above all, to understand if there is a real submission of sport to the discipline of competition law, and, similarly, if there is an effective control of state aid in what concerns to football clubs. The analysis stands out mainly because of the realization of the unique specificities of the sports sector, which is a market with its own distinctive characteristics, not verifiable in any other. Furthermore, it's undeniable the importance that football, especially professional clubs, as well as the national teams of each country, assume currently for the community, as well as the media attention that they are involved in, by which it is useful and interesting an analysis from the perspective of competition to the normative paradigm that governs the relations between the State(s) and professional football clubs.

KEY WORDS: State aid; Football Clubs; Sports; Competition Law; European Union; Internal Market

SUMÁRIO:

1. Os Auxílios Públicos
 2. O Desporto na União Europeia
 3. Aplicação das Normas da Concorrência ao Desporto
 4. Clubes de Futebol enquanto Empresas
 5. Disciplina dos Auxílios Públicos Aplicada aos Clubes de Futebol
 6. Conclusões
- Bibliografia
- Jurisprudência

1. Os Auxílios Públicos

Existe ao nível da legislação comunitária um princípio de incompatibilidade no que respeita à concessão de ajudas estatais¹. Esta proibição decorre do facto de os auxílios públicos serem tendencialmente prejudiciais ao mercado, por restringirem ou falsearem a concorrência. Com efeito, como refere Pedro António Maia Oliveira, «*A sustentação, através de auxílios do Estado, de empresas mal geridas e sem condições de sobrevivência no mercado lesa as adaptações estruturais indispensáveis, implicando uma indevida transferência de encargos para o próprio Estado auxiliador. Para além de que a nível comunitário os auxílios estaduais permitem manter uma compartimentação dos mercados nacionais, promovendo alterações da estrutura concorrencial do mercado*»². Daí que seja necessário acautelar e restringir a concessão destas ajudas, de forma a garantir a livre concorrência e a coesão do mercado único.

Esta necessidade justifica desde logo o âmbito de previsão alargado do artigo 107º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE). Apesar de o preceito normativo não fornecer uma definição de auxílio público, existe uma delimitação negativa no n.º 1 da norma em causa da qual é possível extraírem-se os contornos concretizadores do seu real significado. Assim, deverá ser considerado como um auxílio público qualquer tipo de vantagem, concedida com recurso a fundos públicos, que beneficie determinados setores ou entidades de forma seletiva, em detrimento de outras. Por fim, para que seja considerado como auxílio público, é necessário que a vantagem concedida seja potencialmente capaz de afetar a concorrência e o mercado comum³.

A origem do auxílio é igualmente relevante. Com efeito, tal como prescreve o artigo 107º, requer-se que a ajuda concedida seja proveniente de recursos públicos. Resulta claro da redação do preceito que o auxílio pode ter origem estatal, regional, municipal, ou até mesmo através de uma empresa pública, sendo o critério norteador a concreta afetação de fundos públicos, independentemente de o ser pela via direta ou indireta.

A classificação de uma ajuda como auxílio público depende igualmente da sua seletividade, isto é, exige-se que a vantagem concedida com recurso a fundos públicos tenha como

¹ Artigo 107º n.º 1 do Tratado de Funcionamento da União Europeia: «*Salvo disposição em contrário dos Tratados, são incompatíveis com o mercado interno, na medida em que afetem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.*»

² MAIA OLIVEIRA, Pedro António, *Auxílios Públicos ao Desporto face ao Direito da Concorrência*, Verbo Jurídico [Em linha]. 2009, p. 9. [Consult. 2 Abril 2014]. Disponível em WWW: <URL: http://www.verbojuridico.com/doutrina/2009/maiaoliveira_auxiliospublicosdesporto.pdf>.

³ O conceito de vantagem é mais amplo que o de subsídio. Destarte, devem ser considerados como auxílios toda e qualquer tipo de vantagem ou benefício concedido a determinada empresa, conjunto de empresas, ou setor, sejam estes concedidos de forma positiva, através de benefícios, subvenções em dinheiro ou espécie, etc., ou de forma negativa, através de isenções ou benefícios fiscais. Sempre que se verifique uma afetação dos recursos estatais, quer pela atribuição direta de quantias monetárias, quer pela renúncia ao recebimento de determinado valor, deve ser considerado um auxílio público ao abrigo do artigo 107º, n.º1 do TFUE. Para mais desenvolvimentos, vide MIGUEL MESTRE, Alexandre - *Desporto e União Europeia: Uma Parceria Conflituante*? Coimbra Editora, Coimbra, 2002.

destinatário uma empresa ou conjunto de empresas⁴, e não beneficie de um modo geral toda a economia, uma vez que o auxílio redundará sempre num ato discricionário que, independentemente do objetivo que visa, configura uma vantagem para o beneficiário em relação aos demais concorrentes.

O n.º 2 do artigo 107º prevê as exceções permitidas na concessão de ajudas estatais, ao estatuir que *«são compatíveis com o mercado interno os auxílios de natureza social atribuídos a consumidores individuais com a condição de serem concedidos sem qualquer discriminação relacionada com a origem dos produtos»*, bem como *«os auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários»*.

Importa neste ponto salientar que a consideração como auxílio público não é afetada pelas exceções previstas nesta disposição legal. Releva aqui fundamentalmente a compatibilidade do auxílio em causa com o mercado interno, e não já a sua classificação como auxílio público. Isto porque, para efeitos de classificação, não é determinante nem a forma nem o objetivo que um determinado auxílio assume, sendo apenas o seu efeito, a efetiva ou potencial capacidade de falsear ou restringir a concorrência, o critério definidor. Ao invés, a forma e o objetivo com que o auxílio público é concedido são determinantes na aferição da sua compatibilidade com o mercado interno e as normas da concorrência.

Por fim, o n.º 3 do artigo 107º contempla determinadas situações em que os auxílios poderão ser considerados compatíveis com o mercado interno, designadamente, os auxílios com vista à promoção do desenvolvimento económico de regiões cujo nível de vida seja anormalmente baixo ou para corrigir situações graves de desemprego; auxílios destinados a fomentar a realização de um projeto de interesse europeu comum; os auxílios que visem facilitar o desenvolvimento de determinadas atividades ou regiões económicas, desde que as condições das trocas comerciais não sejam alteradas de forma tal que contrariem o interesse comum; os auxílios destinados à promoção da cultura e à conservação do património, quando destes não resulte uma alteração das condições das trocas comerciais e da concorrência de maneira tal que o interesse comum seja contrariado; outros auxílios determinados por decisão do Conselho, sob proposta da Comissão.

Contudo, a compatibilidade dos auxílios previstos neste n.º3 irá depender de uma análise por parte da Comissão. Tendo em conta que o regime dos auxílios públicos assenta num sistema de autorização prévia, o n.º 2 e o n.º 3 do artigo 107º do TFUE estabelecem, respetivamente as derrogações automáticas e não automáticas deste sistema⁵.

⁴ Cumpre realçar que o conceito de empresa adotado se reporta a uma aceção lata de empresa: *«qualquer entidade que exerça uma atividade económica independente que consista na oferta de bens ou serviços num determinado mercado, independentemente do seu estatuto jurídico e do modo de financiamento»* Acórdão JCY Wouters, de 19 de Fevereiro de 2002, Processo C-309/99.

⁵ Para ulteriores desenvolvimentos sobre os Auxílios Públicos, vide LEITÃO MARQUES, Maria Manuel; SOARES, António Goucha - *Concorrência - Estudos*, Almedina, 2006.

2. O Desporto na União Europeia

Definido o raio de aplicação dos auxílios públicos no que respeita à legislação comunitária, é importante perceber se o Desporto é contemplado pela jurisdição desta temática.

A relação entre o Desporto e os Tratados que sucessivamente instituíram e regulamentaram a União Europeia é uma relação em crescendo. A sobreposição dos diversos Tratados resultou numa maior atenção concedida ao setor desportivo. Contudo, no que aos Tratados respeita, este sempre foi considerado apenas na sua vertente social. Apesar de a importância concedida ao Desporto se ter densificado gradualmente, a verdade é que este é sempre referido enquadrado com a função social de integração e contribuição para a educação e formação que desempenha. Desde logo, o Tratado de Amsterdão possui apenas uma declaração exterior ao mesmo onde se prescreve que *«A Conferência salienta o significado social do desporto, em especial o seu papel na formação da identidade e na aproximação das pessoas. A Conferência convida, por isso, os órgãos e instituições da União Europeia a ouvir as associações desportivas, sempre que se coloquem importantes questões relacionadas com o mundo do desporto. Neste contexto, deverá ter-se especialmente em conta as características particulares do desporto amador»*⁶.

Já o Tratado de Nice, numa série de anexos que espelham as conclusões da Presidência, elenca algumas das preocupações relativamente às características específicas do Desporto, bem como a função social que este representa na Europa, considerando-se imprescindível a sua consideração na execução de políticas comuns⁷.

Por fim, com o Tratado de Lisboa, o Desporto é definitivamente incluído sob a alçada do Direito Comunitário, mas integrado numa secção que contém disposições normativas que contemplam igualmente a educação, a formação profissional e a juventude⁸.

Enquanto atividade económica, o Desporto, assim como o Futebol, nunca mereceu o devido tratamento normativo, sendo sempre visto sob o prisma da função social que inegavelmente cumpre. Com efeito, a categorização do Desporto, e em especial o Desporto profissional, como atividade económica foi sendo esclarecida e sedimentada através de diversos acórdãos e de respostas a questões prejudiciais⁹. Por esta via, os órgãos da União Europeia tiveram

⁶ Declaração n.º 29 relativa ao Desporto anexa ao Tratado de Amsterdão, assinado em 2 de Outubro de 1997.

⁷ Conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Nice, de 7 a 10 de Dezembro de 2010, Anexo IV - *Declaração relativa às características específicas do Desporto e à sua função social na Europa, a tomar em consideração ao executar as políticas comuns.*

⁸ O artigo 165º do TFUE, n.º1: *«(...)A União contribui para a promoção dos aspetos europeus do desporto, tendo simultaneamente em conta as suas especificidades, as suas estruturas baseadas no voluntariado e a sua função social e educativa.»*; e n.º2: *«A ação da União tem por objetivo: (...) desenvolver a dimensão europeia do desporto, promovendo a equidade e a abertura nas competições desportivas e a cooperação entre os organismos responsáveis pelo desporto, bem como protegendo a integridade física e moral dos desportistas, nomeadamente dos mais jovens de entre eles.»*

⁹ A título de exemplo, os Acórdãos do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias *Walrave e Koch*, de 12 de Dezembro de 1974, Processo 36/74, *Bosman*, de 15 de Dezembro de 1995, Processo C-415/93, e Acórdão *Deliège*, de 11 de Abril de 2000, Processos Conjuntos n.º C-51/96 e C-191/97, nos quais é afirmado que «A

oportunidade de se pronunciar, fundamentando assim a submissão efetiva do Desporto ao Direito Comunitário, e, mais especificamente, às disposições que regem o Direito da Concorrência.

Assim, e na ausência de uma regulação específica, o percurso legislativo e os parâmetros normativos tem sido determinados através de uma via indireta, numa análise casuística que vai ditando as orientações à medida que as questões vão surgindo.

Apesar de a jurisprudência relativa ao Desporto e ao Direito Comunitário remontar ao ano de 1974¹⁰, o primeiro caso onde efetivamente se submete a atividade desportiva à disciplina da concorrência ocorreu no ano de 2000¹¹, o que evidencia o carácter marcadamente recente que esta temática assume.

3. Aplicação das Normas da Concorrência ao Desporto

A singularidade que envolve o setor desportivo faz com que uma simples aplicação das normas que disciplinam a concorrência, sem atender a essa peculiar complexidade, não se revele o método mais adequado. O Desporto constitui uma atividade com traços muito específicos, que desde logo tornam difícil uma eficaz regulamentação, ou pelo menos inviabilizam um tratamento jurídico-normativo equiparável ao utilizado noutras áreas.

Uma das especificidades prende-se, tal como descrito *supra*, com o papel social e a função integradora e congregadora que o Desporto representa. De facto, o Desporto em geral, e o Futebol, enquanto modalidade desportiva mais praticada na Europa, cumprem uma função inigualável do ponto de vista social, que comporta benefícios para a saúde, enquanto atividade física que é, e se estende ao verdadeiro fator integrador dos mais jovens e congregador da sociedade que o Futebol encerra, desempenhando este um papel fundamental na formação e educação dos mais jovens.¹² Uma mera aplicação das normas comunitárias da concorrência, descurando o papel social do Futebol, inviabilizaria determinadas ações levadas a cabo pelas autoridades públicas que são evidentemente necessárias, e até mesmo incentivadas pelos órgãos comunitários¹³.

Para além do papel social e desportivo do Futebol, a própria concorrência existente nesta modalidade dificulta uma eficaz regulamentação concorrencial, uma vez que esta não é equiparável à concorrência empresarial tradicional. Desde logo porque na concorrência

prática de desportos só é abrangida pelo direito comunitário na medida em que constitua uma atividade económica na aceção do artigo 2.º do Tratado».

¹⁰ O Acórdão *Walrave e Koch*, de 12 de Dezembro de 1974, Processo n.º 36/74.

¹¹ O Acórdão *Deliège*, de 11 de Abril de 2000, Processos Conjuntos n.º C-51/96 e C-191/97.

¹² *Vide*, neste sentido, JOLIT, Frédéric - *La Compatibilité des Aides d'Etat aux Clubs Sportifs Professionnels au regard du Droit Communautaire*, Sport et Union Européenne, Ed. de Jean-Michel De Waela e Alexandre Husting, Université de Bruxelles, 2001, pp. 132-133 *Apud* MAIA OLIVEIRA, Pedro António - *Auxílios Públicos ao Desporto face ao Direito da Concorrência*, Verbo Jurídico [Em linha]. 2009, p. 11. [Consult. 2 Abril 2014]. Disponível em http://www.verbojuridico.com/doutrina/2009/maiaoliveira_auxiliospublicosdesporto.pdf.

¹³ Diversas decisões da Comissão onde os auxílios são declarados compatíveis têm precisamente como justificação o contributo do Futebol na educação e formação dos jovens. A título de exemplo, a decisão da Comissão IP/01/599, de 25 de Abril de 2001.

desportiva, a par das rivalidades e da ideia de superação dos vários adversários de forma a vencer as competições em que estão inseridos, existe uma interdependência entre os diferentes clubes. Subsiste um interesse recíproco entre todos os concorrentes de que os seus adversários apresentem uma boa saúde financeira, bem como plantéis competitivos. Isto porque o aumento da competitividade e a incerteza do resultado final permitirá sempre a captação de maiores receitas, através da venda de ingressos ou de direitos televisivos, da mesma forma que a aquisição de melhores jogadores na constituição das equipas se tornará mais fácil¹⁴. Esta dinâmica de rivalidade/dependência não se verifica no setor empresarial, sendo este por natureza o verdadeiro destinatário das normas que disciplinam a concorrência, o que torna difícil a aplicação de uma disciplina normativa que não está à partida formatada para contemplar esta especificidade.

Por fim, existem diversos setores regulatórios do desporto que, ainda que sejam de alguma forma limitadores ou restritivos da concorrência, não são abrangidos pelas normas concorrenciais, por não estarem diretamente relacionados com nenhuma atividade económica. A título de exemplo, poder-se-á referir as normas que proíbem a utilização de substâncias capazes de potenciar o rendimento dos desportistas, vulgarmente denominadas *anti-doping*¹⁵, as normas que regulam o funcionamento das provas em que os clubes estão inseridos, ou impõem a existência de um período de transferências. No fundo, as regras puramente desportivas tendem a não se sujeitar ao controlo concorrencial, por não afetarem diretamente a atividade económica. Contudo, ao contrário do que vinha a ser defendido em Acórdãos anteriores, onde se considerava que as normas puramente desportivas não se submetiam à disciplina da Concorrência, com o Acórdão *Meca Medina* o TJUE defendeu o entendimento que pelo simples facto de uma norma ser puramente desportiva não se encontra automaticamente excluída do âmbito do direito da concorrência, estando a sua submissão efetiva a este dependente da proporcionalidade, da adequação, e da necessidade da norma em questão¹⁶. As normas que disciplinam a estrutura e o modo de organização de qualquer modalidade profissional são reconhecidamente úteis, e até necessárias ao bom funcionamento da prática desportiva. Contudo, o facto de este tipo de normas serem intrinsecamente desportivas, não tendo por isso qualquer relevância económica, não as excluí, sem mais, da esfera de controlo comunitário-concorrencial. O que vai ditar a efetiva consideração como irrelevante para efeitos de aplicação dos artigos n.ºs 101º a 109º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), referentes à disciplina da concorrência, é verdadeiramente o fim que a norma visa. Este não pode ser outro que não a boa

¹⁴ MIGUEL MESTRE, Alexandre - *Desporto e União Europeia: Uma Parceria Conflituante?* Coimbra Editora, Coimbra, 2002, p. 192.

¹⁵ O Acórdão *Meca Medina*, de 11 de Abril de 2004, processo T-313/02.

¹⁶ O Tribunal de Primeira Instância reiterou o entendimento que vinha a ser defendido em acórdãos anteriores: as normas puramente desportivas não são suscetíveis de controlo pelas normas comunitárias da concorrência, por não relevarem do ponto de vista económico. Em sede de recurso, o TJCE anulou a decisão, e, apesar de manter a sanção aplicada, defendeu que o facto de uma norma ser puramente desportiva não a exclui automaticamente da aplicação das normas do Direito da Concorrência. Tal como descrito no Acórdão: « (...)Therefore, even if those rules do not constitute restrictions on freedom of movement because they concern questions of purely sporting interest and, as such, have nothing to do with economic activity, that fact means neither that the sporting activity in question necessarily falls outside the scope of Articles 81 EC and 82 EC nor that the rules do not satisfy the specific requirements of those articles.»

prática desportiva e uma competição justa, honesta e equilibrada. Se o preceito em causa for limitador do acesso ou da prática de qualquer atividade ou modalidade, deve essa restrição ser justificada pelos objetivos que a norma em causa prossegue, sempre na estrita observância da proporcionalidade e da necessidade. Impõem-se, pois, que qualquer norma restritiva da concorrência, ainda que puramente desportiva, se coadune com o fim que prossegue. Assim, e com base no que foi descrito, nenhuma norma desportiva foge verdadeiramente ao controlo das normas comunitárias, bem como das regras que disciplinam a Concorrência, podendo efetivamente a sua vigência ser posta em causa em sede judicial pelos particulares, ficando deste modo a bondade e imprescindibilidade das normas puramente desportivas dependente de um possível escrutínio judicial comunitário.

4. Clubes de Futebol enquanto Empresas

Uma vez concretizada a efetiva aplicação da disciplina da Concorrência ao setor desportivo profissional, cumpre determinar se o âmbito de aplicação das normas concorrenciais abrange igualmente os clubes de Futebol.

A Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, no n.º 1 do artigo 3º, define empresa como «qualquer entidade que exerça uma atividade económica que consista na oferta de bens e serviços num determinado mercado, independentemente do seu estatuto jurídico e do seu modo de financiamento»¹⁷. No mesmo sentido, o n.º 1 do artigo 2º dispõe que «a presente lei é aplicável a todas as atividades económicas exercidas, com caráter permanente ou ocasional, nos setores privado, público e cooperativo». Daqui resulta que, para efeitos da legislação da concorrência, a consideração de uma entidade como empresa não depende do modo de organização ou constituição desta, nem tampouco dos fins que esta prossegue. Outrossim, não releva para efeitos de aplicação da lei da concorrência a estrutura organizativa nem o mercado onde a entidade atua, estando a efetiva submissão ao regime da concorrência dependente apenas do exercício de uma atividade económica baseada na oferta de bens e serviços em regime de mercado. Destarte, resulta claro que o desporto profissional, no geral, e mais especificamente os clubes profissionais, máxime as S.A.D, se encontram abrangidos pelo âmbito de previsão da norma. Os clubes, para além da oferta que os caracteriza por natureza, isto é, o entretenimento desportivo proporcionado através da disputa de partidas, normalmente sob a forma de um campeonato, realizam diversas atividades económicas, tais como a compra e venda de jogadores, a venda de direitos televisivos e ingressos para os jogos, a exploração de marcas e a realização de contratos de publicidade, entre outros¹⁸. Já no respeitante aos clubes amadores, tendo em conta que a atividade desportiva aí exercida é

¹⁷ O preceituado neste artigo coaduna-se com a aceção lata de empresa postulada pelos órgãos comunitários. De resto, esta conceção resulta de uma construção jurisprudencial comunitária que posteriormente foi acolhida pelo ordenamento jurídico nacional.

¹⁸ ROBALO CORDEIRO, António - *Breves Notas Sobre as Relações Entre o Desporto e o Direito Comunitário - Desporto & Direito*. Revista Jurídica do Desporto, Ano I, N.º 3, Maio - Agosto 2004, p. 541, *Apud* MAIA OLIVEIRA, Pedro António - *Auxílios Públicos ao Desporto face ao Direito da Concorrência*, Verbo Jurídico [Em linha]. 2009, p. 3. [Consult. 2 Abril 2014].

praticada de forma recreativa ou lúdica, estes não se deverão considerar verdadeiramente empresas¹⁹. Ainda que determinadas atividades com carácter económico sejam levadas a cabo dentro destas organizações, estas raramente compreendem a oferta de bens ou serviços, e, quando assim o é, envolvem sempre um valor diminuto, motivos pelos quais a efetiva aplicação do direito da concorrência se deve circunscrever aos clubes profissionais e, no limite, aos clubes semi-profissionais²⁰.

5. Disciplina dos Auxílios Públicos aplicada aos Clubes de Futebol

Apesar da efetiva submissão das ajudas estatais aos Clubes de Futebol à disciplina da Concorrência, a especificidade que caracteriza o Desporto, enformando da mesma forma os Clubes de Futebol, obriga a determinadas considerações no respeito e observância daquela na aplicação das normas relativas à Concorrência.

Tendo em conta a função sócio-desportiva que o futebol representa, que extravasa os limites da atividade económica, uma das principais preocupações será a de salvaguardar a formação dos mais jovens, motivo pelo qual os auxílios concedidos a clubes de futebol com vista ao financiamento da construção de academias ou escolas de futebol devem ser compatíveis com o mercado interno, desde que a gestão destes fundos se revele adequada e fiel ao objetivo com que o auxílio foi concedido²¹. É inegável que as academias de futebol representam um papel fundamental na formação dos jovens desportistas. Além do seu contributo para a otimização da prática desportiva, funcionam igualmente como uma forma de integração para os jovens, especialmente para os provenientes de famílias mais carenciadas. Da mesma forma, estas permitem uma melhor conciliação dos estudos com a prática desportiva, que na ausência destas instituições na maioria das vezes não se revela possível, razões pelas quais o financiamento com vista à construção deste tipo de infraestruturas, ainda que se possa classificar como auxílio público, deve ser declarado compatível com o mercado interno, sob pena de se não respeitar uma das principais funções do futebol. Contudo, a proporcionalidade do auxílio com o fim visado, bem como o destino que é dado à soma recebida, deverá sempre ser alvo de controlo por parte da Comissão, de forma a evitar desvios.

Do mesmo modo que os auxílios concedidos com vista à formação dos jovens devem ser permitidos, assume-se de especial importância a salvaguarda da prática desportiva nos clubes amadores. Apesar de estes por norma não relevarem para efeitos de aplicação da lei da Concorrência, a verdade é que existem certo tipo de atos, praticados por entidades

¹⁹ Salvaguardando-se determinadas situações pontuais explanadas *infra*.

²⁰ MAIA OLIVEIRA, Pedro António - *Auxílios Públicos ao Desporto face ao Direito da Concorrência*, Verbo Jurídico [Em linha]. 2009, p. 12. [Consult. 2 Abril 2014].

²¹ Decisão da Comissão, de 25 de Abril de 2001, IP/01/599: «The European Commission decided (...) not to object to a public subsidy scheme for professional sports clubs, notified by France, since the subsidies do not constitute state aid under the EC Treaty. It was clear from an examination of the notification that the measures are designed to assist education and initial training and as such constitute an educational or comparable scheme».

públicas, particularmente as autoridades municipais, que podem ser abrangidos pelas normas da concorrência²².

A compatibilidade deste tipo de auxílios existe fundamentalmente por duas razões. Em primeiro lugar, é entendimento da Comissão que os auxílios públicos que envolvam um valor diminuto (auxílios *de minimis*) devem ser tolerados, por não revelarem capacidade, potencial ou efetiva, de afetarem a concorrência²³. A segunda razão redonda no facto de o desporto amador constituir o meio de efetividade por excelência da função sócio-desportiva do Futebol²⁴.

O financiamento na construção e renovação dos estádios de futebol por parte das autoridades públicas, um dos temas que manifestamente gera mais controvérsia no seio da opinião pública e motiva mais desconfiança, encontra-se igualmente abrangido pelo âmbito de previsão das normas que disciplinam a Concorrência. Ainda assim, existe neste a possibilidade de este tipo de ajudas serem compatíveis com o mercado interno, não obstante estes auxílios normalmente movimentem montantes avultados, desde que preenchidos certos requisitos. Um caso recente onde foi declarada a compatibilidade de um auxílio concedido com vista à renovação de vários estádios de Futebol com as normas da concorrência ocorreu em França²⁵. Efetuada a notificação pelas autoridades francesas à Comissão da vontade de fornecer 1052 milhões de Euros para a construção e renovação de um total de nove estádios, com o objetivo de preencher os requisitos necessários ao acolhimento da competição «*UEFA EURO 2016 Championship*», foi determinado pela Comissão que o financiamento em causa constituía um auxílio público, na medida em que iria conferir uma vantagem não só para as empresas envolvidas na construção e manutenção dos estádios, como também para os utilizadores dos mesmos. Todavia, o auxílio em causa foi declarado compatível, uma vez que o mesmo se destinava a fomentar a realização de um projeto de interesse europeu comum, sendo por isso subsumível ao n.º3 do artigo 107º do TFUE, tendo em conta que este não originaria uma distorção significativa na concorrência dentro do mercado interno. Para além disso, foi entendimento da Comissão de que o projeto não seria possível sem a intervenção pública, e que esta era circunscrita ao mínimo indispensável à sua realização.

Destarte, resulta claro que existe a possibilidade de enquadramento ou adaptação da disciplina normativa dos auxílios públicos, bem como das normas da concorrência, com a particularidade própria do Desporto e do Futebol. Releva sobretudo neste caso a consciência por parte da Comissão do papel social que o Futebol representa, não obstante a sua vertente

²² Como por exemplo, a colocação à disposição, livre de encargos, de complexos desportivos para utilização por parte destes clubes, ou o fornecimento de equipamentos e material desportivo sem qualquer contrapartida.

²³ Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 21 de Março de 1990, Bélgica vs Comissão, Processo C-142/87.

²⁴ É no Futebol amador, despojado de interesses e pressões económicas, que é mais evidente a função integrativa e congregadora dos desportistas que o Futebol encerra, pelo que a compatibilidade deste tipo de auxílios não deve ser posta em causa, desde que não exista uma desproporcionalidade no montante concedido nem uma deturpação do objetivo visado.

²⁵ Decisão da Comissão, de 18 de Dezembro de 2013, SA.35501.

económica, e da importância para a realização do Projeto Europeu da realização de competições europeias relacionadas com o Futebol.

Outro caso recente onde foi declarada a compatibilidade de um auxílio relacionado com o financiamento na construção e manutenção de estádios de Futebol ocorreu na Irlanda do Norte. A Comissão autorizou a utilização de cerca de 133 milhões de Euros para a reconstrução e modernização de três estádios de Belfast, que serão utilizados para a prática de três modalidades, entre as quais o Futebol²⁶. O fundamento decisivo para determinação da compatibilidade deste auxílio prendeu-se sobretudo com a especial situação que a região de Belfast em particular assume. Tendo em conta as profundas assimetrias políticas, religiosas e sociais que sempre caracterizaram esta região, foi entendimento da Comissão que a modernização e melhoramento destas infraestruturas iria permitir uma maior aproximação das comunidades, bem como auxiliar na superação das diversidades que separam as coletividades aí habitantes. Para além disso, os três empreendimentos servirão interesses de política geral, uma vez que não serão do uso exclusivo dos vários clubes, mas estariam igualmente ao dispor de escolas ou de programas de ajuda a pessoas com deficiências motoras. Nas palavras de Joaquín Almunia, Vice-Presidente e Comissário Europeu para a Concorrência: *«The reconstruction of the three stadiums will contribute to the regeneration of disadvantaged urban communities in Belfast. It will furthermore promote social cohesion across religious divides and encourage communities to come together through the most popular sports of the region»*. Deste modo, e face à especial situação da região em causa, a Comissão entendeu que o auxílio em questão se enquadrava no artigo 107º, n.º 3, do TFUE²⁷.

Fica patente neste caso a importância que representa para a Comissão, e que de resto se impõe face à sua especificidade, a defesa e preservação do Desporto e do Futebol na sua vertente social de congregação e unificação das distintas comunidades em torno da prática desportiva.

Efetivamente, e tendo sempre como pano de fundo a preservação da singularidade que caracteriza o Desporto, assume especial importância nos dias de hoje o controlo por parte dos diversos órgãos nacionais e comunitários das vantagens concedidas através de fundos públicos aos diversos intervenientes do setor desportivo, em especial aos Clubes de Futebol, tema central do presente trabalho. Face à crescente empresarialização do Futebol e a sua cada vez mais notória assunção como um verdadeiro negócio, com a constituição de Sociedades Anónimas Desportivas (S.A.D) ou a proliferação de agentes desportivos e fundos de investimento, é imprescindível uma fiscalização atenta e eficaz. Esta vigilância é fundamental, não só pelos montantes envolvidos neste tipo de auxílios, que não raras vezes assumem valores elevados, mas também devido ao imperativo legislativo comunitário e nacional de preservação da concorrência, livre de restrições. Concorrência essa que, no caso

²⁶ Decisão da Comissão, de 9 de Abril de 2014, SA.37342.

²⁷ *«Podem ser considerados compatíveis com o mercado interno: (...) Os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas atividades ou regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum»*.

do Futebol, pode ser gravemente condicionada ou falseada se não existir o devido controlo, uma vez que o sucesso ou insucesso desportivo é geralmente determinado através de competições, cujo resultado pode ser influenciado se for concedida uma vantagem a um concorrente em detrimento de outros. Além do que, à semelhança do que sucede no setor empresarial propriamente dito, excluindo os casos de manifesto interesse público, não se retira nenhum proveito da sustentação com recurso a fundos públicos de empresas que não apresentam condições de sustentabilidade do ponto de vista económico-financeiro, podendo o mesmo ser afirmado relativamente aos Clubes de Futebol. Nas palavras de Michel Platini: «*The many clubs across Europe that continue to operate on a sustainable basis (...) are finding it increasingly hard to coexist and compete with clubs that incur costs and transfer fees beyond their means and report losses year-after-year. While clubs' revenues have continued to rise, these have been entirely absorbed by the growth in costs undermining profitability and pushing many clubs to rely on debt or shareholder's contributions to finance operating activities. For the health of European club football, those many clubs that operate with financial discipline and sustainable business plans must be encouraged and this is why the entire football family requested and expressed full and unanimous support for the principles of financial fair play*»²⁸. Esta afetação de recursos acaba por revelar-se prejudicial ao próprio Estado, uma vez que afetará, *ultima ratio*, os contribuintes.

É com base nesta ideia de prejudicialidade ao Estado que alguns Países proíbem internamente, através da legislação da concorrência nacional, a concessão de auxílios públicos a entidades desportivas, como sucede na Bélgica, Áustria, Rússia, Finlândia, Suécia e Holanda, o que realça a circunstância desta dependência de fundos públicos se verificar mais vincadamente nos países latinos.

Um dos casos que mais controvérsia gerou, não só pelo benefício se estender a todo um setor, mas também por ser no respeitante a esta matéria a primeira vez que a Comissão decidiu promover uma investigação oficiosamente, ocorreu no ano de 2005, em Itália²⁹.

Em Fevereiro de 2003, o Estado Italiano aprovou o Decreto «*salva-calcio*», que, fundamentalmente, permitia aos clubes profissionais de Itália, através de um esquema fiscal, apresentarem balanços que subvalorizavam os custos que os clubes tinham efetivamente suportado, particularmente no que toca às despesas com os contratos dos jogadores, sendo que estas representavam a maior parcela nas despesas totais dos clubes italianos.

Para além de estas disposições contenderem diretamente com os princípios da Contabilidade³⁰, o Decreto em causa gerava uma efetiva distorção na concorrência, desde logo porque o recurso a estes instrumentos permitia aos clubes italianos apresentarem uma imagem que não correspondia à verdade, ostentando uma saúde financeira que verdadeiramente não existia. Ademais, a vantagem concedida poderia ser considerada uma medida de amortização extraordinária, tal como definida na *Comunicação da Comissão*

²⁸ Nota Prévia ao *Relatório de Avaliação Comparativa do Licenciamento de Clubes*, referente ao ano financeiro de 2008, realizado pela UEFA.

²⁹ Decisão da Comissão, de 13 de Outubro de 2005, IP/05/1271.

³⁰ Desde logo o de que a Contabilidade deve refletir uma imagem verdadeira e adequada (IVA).

relativa à Fiscalidade Direta das Empresas. Esta medida implicaria que o Estado italiano não recebesse, no que se refere a determinados clubes desportivos, receitas fiscais que seriam cobradas a outras empresas em condições financeiras equivalentes, existindo conseqüentemente uma distorção da concorrência e um efeito sobre o comércio entre Estados Membros. Estando os clubes italianos em concorrência com os restantes clubes europeus no que concerne à compra e venda de jogadores, bem como a venda de direitos televisivos, entre outros, a Comissão entendeu que o auxílio em causa não era compatível com o Mercado Comum, pelo que emitiu uma recomendação ao Estado italiano para que alterasse o Decreto-Lei em causa, o que se veio a verificar a 30 de Junho de 2005.

Não obstante não ter sido concedido nenhum subsídio nem subvenção aos clubes em questão, a verdade é que estes receberam efetivamente um tratamento favorável por parte do Estado Italiano, que poderia colocar em causa a concorrência dentro do mercado interno, o que desde logo realça a preocupação por parte da Comissão no controlo de situações que podem não envolver diretamente a afetação dos recursos públicos, mas que são suscetíveis de comprometer a Concorrência dentro do Mercado Europeu.

Outro caso onde se verifica a possibilidade de existência de uma concessão de um auxílio público a um clube de futebol, e que permite analisar esta temática de uma outra perspetiva ocorreu em Espanha, e teve como intervenientes o *Real Madrid Club de Fútbol* e a Câmara Municipal de Madrid³¹. Em 2011, motivada pela cobertura mediática que a situação em causa recebeu, e apoiada em diversas queixas de cidadãos, a Comissão decidiu promover uma investigação a uma permuta de terrenos celebrada entre o *Real Madrid CF* e a Câmara Municipal de Madrid, na sequência de acordos celebrados entre ambos nos anos de 1991, 1996 e 1998. Em 2011, devido a um impedimento normativo não contemplado por nenhuma das partes aquando da realização dos acordos, o terreno que deveria integrar a propriedade do Real Madrid CF (*Las Tablas*) revelou-se impossível de ser transferido. A Câmara Municipal de Madrid viu-se obrigada a compensar o clube, pelo que foi determinado que o ressarcimento seria efetuado através da concessão de outros terrenos que na sua totalidade atingissem o valor que o terreno em causa representava em 2011. No entanto, enquanto em 1998 o terreno *Las Tablas* estava avaliado em cerca de 595 mil euros, em 2011 o terreno, fruto de uma reavaliação com base nos mesmos critérios utilizados em 1998, passou a valer aproximadamente 23 milhões de euros. Para além disso, dois dos terrenos transferidos no acordo de 2011, que tinha como fim saldar definitivamente as dívidas de ambas as partes, foram transferidos novamente para a Câmara Municipal, num valor que rondou os 7 milhões de Euros.

O processo encontra-se à data da realização do presente trabalho a aguardar uma decisão final por parte da Comissão, após ter efetuado uma análise aprofundada para efetivamente determinar se o circunstancialismo descrito pode ser considerado um auxílio público. No entanto, face ao *supra* exposto, é nosso entendimento que a conclusão da Comissão não poderá ser outra que não a efetiva consideração como auxílio público e o respetivo

³¹ Decisão da Comissão, de 18 de Dezembro de 2013, SA.33754.

sancionamento. Na verdade, resulta claro que todos os requisitos determinantes nesta temática se encontram preenchidos, desde a classificação do *Real Madrid Club de Fútbol* como uma empresa para efeitos de aplicação das normas da concorrência, tendo em conta o peso e a importância deste clube em particular no Futebol europeu e mundial³², até à efetiva concessão de uma ajuda com recurso a fundos públicos, através de uma permuta de terrenos que claramente beneficiou o clube em questão, o que por sua vez representa uma afetação da concorrência, na medida em que não adveio do mercado, nem os demais concorrentes usufruíram do benefício em causa. Uma vez classificada como auxílio público, e não se vislumbrando da nossa parte qualquer possibilidade de subsunção às normas que determinam a compatibilidade dos auxílios públicos com o mercado interno, a decisão final, cremos, resultará sempre numa recomendação comunitária para que se efetue o retorno do auxílio, como é tramitação no que a esta disciplina concerne.

O circunstancialismo descrito será porventura paradigmático do tipo de relações existentes nos países latinos entre as autoridades públicas, com especial relevo para as entidades municipais, e os Clubes de Futebol. Na impossibilidade de concederem diretamente subsídios ou subvenções, quer por proibições legislativas, quer por imposições orçamentais, as ajudas são concedidas através de esquemas elaborados que tentam mascarar o verdadeiro objetivo, que redundava sempre na concessão de uma vantagem a determinado clube em detrimento de outros.

É especialmente neste capítulo que urge efetivar medidas de controlo eficaz, sob pena de se protelar esta interação que gera manifesto mal-estar e desconfiança na comunidade, da mesma forma que poderá, *in extremis*, ser instigadora de conflitos sociais, uma vez que a concessão destas ajudas poderá resultar numa ideia de violação da imparcialidade pela qual as autoridades públicas se devem pautar relativamente às competições desportivas. Esta difusão da ideia de dependência e interligação dos Clubes de Futebol às entidades municipais em nada contribui para a promoção e manifestação da vertente social e desportiva do Futebol. Por outro lado, o recurso a formas cada vez mais elaboradas na concessão de auxílios leva-nos a questionar quais as razões que efetivamente motivam estas práticas. A verdade é que a constância deste tipo de relações entre as autoridades municipais e os clubes de futebol profissionais poder-se-á muitas vezes atribuir à especial proximidade que existe entre os dirigentes dos clubes e os autarcas, o que, a par com a violação das normas da concorrência, poderá igualmente consubstanciar um ilícito penal.

³² Segundo o relatório *Deloitte Football Money League*, publicado em Janeiro de 2014, que analisa as receitas dos vários clubes profissionais europeus, o *Real Madrid Club de Fútbol* é o clube que mais receitas gera, com um total de 518,9 milhões de Euros.

6. Conclusões

A verdadeira essência do Futebol, enquanto atividade desportiva que é, está intimamente ligada com a função social que o Desporto representa. Mais do que uma atividade económica, o Futebol é um verdadeiro meio de aproximação das várias pessoas e coletividades, e um veículo de difusão de ideais que devem pautar a conduta humana, como o respeito, a fraternidade ou a união. Esta é uma vertente que deve ser preservada e, acima de tudo, merecem o nosso louvor os esforços encetados pelos órgãos comunitários no sentido de conservar esta especificidade. Desde as referências nos Tratados até às várias alusões efetuadas no julgamento e análise das questões submetidas, a verdade é que a União Europeia sempre fez questão de conservar e manifestar os traços característicos do Desporto, que enformam igualmente o Futebol.

Porém, a vertente económica, que cada vez mais assume um papel de relevo no Futebol, não mereceu o mesmo tratamento comunitário. Esta ausência de previsão nos Tratados e a inexistência de uma regulação específica será porventura explicativa da interdependência que se verifica nas relações Estado e Futebol. Daí que se revele de extrema importância a criação de mecanismos que permitam um controlo mais rígido, tanto a nível das legislações nacionais dos diversos Estados Membros, como a nível comunitário. Acima de tudo, exige-se uma disciplina própria que contemple as particularidades do setor desportivo e que regule este tipo de concessões. Além do mais, cremos que, face à contínua atribuição destas ajudas à margem das normas da concorrência, defende-se igualmente a imposição de sanções pecuniárias, tanto para os beneficiados como para os autores do auxílio. Da mesma forma, a nível interno, talvez uma responsabilização a título pessoal dos autores das vantagens atribuídas poderia eventualmente comportar um efeito dissuasor.

A verdade é que existe ainda um longo caminho legislativo a percorrer. De tudo o que foi exposto, resulta claro que se revela realmente imprescindível o combate aos auxílios públicos incompatíveis com o mercado interno, sob pena de se afetar irremediavelmente a genuinidade e a o carisma que caracteriza o Futebol enquanto modalidade Desportiva, prejudicando assim a sua função educativa, cultural e social.

Bibliografia

CARVALHO, MARIA JOSÉ, Os Elementos Estruturantes do Regime Jurídico do Desporto em Portugal, Faculdade de Desporto da Universidade do Porto [Em linha], Porto, 2007. [Consult. 2 Abril 2014]. Disponível em WWW:URL:file:///C:/Users/Joao/Downloads/Os_elementos_estruturantes_do_regime_juridico_do_desporto_profissional_em_Portugal.pdf.

COMISSÃO EUROPEIA, Direcção-Geral X, Informação, Comunicação, Cultura e Audiovisual Política audiovisual, cultura e desporto - *O Modelo Europeu do Desporto - Documento De Reflexão da Dg X*. [Em linha]. [Consult. 3 Abril 2014]. Disponível em WWW:URL:<http://www.eurored-desporte.net/gestor/documentos/Modelo%20del%20deporte%20portugues.pdf>.

CUNHA, CAROLINA; GORJÃO-HENRIQUES, MIGUEL; CRUZ VILAÇA, José Luís; ANASTÁCIO, GONÇALO; PORTO, MANUEL LOPES, *Lei da Concorrência, Comentário Conimbricense*, Almedina, 2013.

EUROPA, Sínteses da Legislação da UE, Concorrência, *Disposições aplicáveis aos Auxílios Estatais*. [Em linha]. [Consult. 5 Junho 2014]. Disponível em WWW:URL:http://europa.eu/legislation_summaries/competition/state_aid/index_pt.htm.

INSTITUTO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL, IP - *Auxílios de Estado*, [Em linha]. [Consult. 5 Junho 2014]. Disponível em WWW:URL:<http://www.ifdr.pt/content.aspx?menuid=180>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DESPORTIVO, *A União Europeia e o Desporto - Estado Actual e Perspectivas*. [Em linha]. [Consult. 5 Junho 2014]. Disponível em WWW:URL:<http://www.ibdd.com.br/arquivos/ue1.doc>.

JOLIT, FRÉDÉRIC, *La Compatibilité des Aides d'Etat aux Clubs Sportifs Professionnels au regard du Droit Communautaire, Sport et Union Européenne*, Ed. de Jean-Michel De Waela e Alexandre Husting, Université de Bruxelles, 2001, pp. 132-133 *Apud* MAIA OLIVEIRA, Pedro António - *Auxílios Públicos ao Desporto face ao Direito da Concorrência*, Verbo Jurídico [Em linha]. 2009. [Consult. 2 Abril 2014]. Disponível em WWW:URL:http://www.verbojuridico.com/doutrina/2009/maiaoliveira_auxiliospublicosdesporto.pdf.

LEITÃO MARQUES, MARIA MANUEL; SOARES, ANTÓNIO GOUCHA, *Concorrência - Estudos*, Almedina, 2006.

LONSDALE, CHARLOTTE; WATKINS, TREVOR, *State Aid And Sport: Public Bodies Walking a Tightrope?* Pinsent Masons [Em linha] 2013 [Consult. 3 Abril 2014]. Disponível em WWW:URL:<http://www.sportandrecreation.org.uk/sites/sportandrecreation.org.uk/files/web/Pinsent%20Masons%20-%20State%20Aid%20and%20Sport%20-%20public%20bodies%20walking%20a%20tightrope.doc>.

MAIA OLIVEIRA, PEDRO ANTÓNIO, *A Negociação Centralizada De Direitos Televisivos na Óptica do Direito Da Concorrência*, Verbo Jurídico [Em linha]. 2009 [Consult. 2 Abril 2014]. Disponível em WWW:URL:http://www.verbojuridico.com/doutrina/2009/maiaoliveira_direitostelevisivos.pdf.

MAIA OLIVEIRA, Pedro António, *Auxílios Públicos ao Desporto face ao Direito da Concorrência*, Verbo Jurídico [Em linha]. 2009 [Consult. 2 Abril 2014]. Disponível em

WWW:URL:http://www.verbojuridico.com/doutrina/2009/maiaoliveira_auxiliospublicosdesporto.pdf.

MESTRE, ALEXANDRE MIGUEL, *Desporto e União Europeia: Uma Parceria Conflituante?* Coimbra Editora, 2002.

MORAIS, LUÍS SILVA, *O Mercado Comum e os Auxílios Públicos – Novas Perspetivas*, Almedina, 1993.

PERRY, Sefton, *The European Club Footballing Landscape – Club Licensing Benchmarking Report Financial Year 2008*. [Em linha]. Nyon. UEFA. [Consult. 11 Junho 2014]. Disponível em

WWW:URL:http://www.uefa.org/MultimediaFiles/Download/Publications/uefaorg/Publications/01/45/30/45/1453045_DOWNLOAD.pdf.

REVISTA MOTRICIDADE, *E os "Amadores? O Contributo do Direito Comunitário para a Não Discriminação dos "Praticantes Desportivos Amadores*, Mestre AM [Em linha]. 2005. [Consult. 2 Abril 2014]. Disponível em WWW:URL:http://www.revistamotricidade.com/arquivo/2005_vol1_n1/v1n1a06.pdf.

ROBALO CORDEIRO, ANTÓNIO, *Breves notas sobre as relações entre o Desporto e o Direito Comunitário - Desporto & Direito*. Revista Jurídica do Desporto, Ano I, N.º 3, Maio - Agosto 2004, *Apud* MAIA OLIVEIRA, PEDRO ANTÓNIO, *Auxílios Públicos ao Desporto face ao Direito da Concorrência*, Verbo Jurídico [Em linha]. 2009 [Consult. 2 Abril 2014]. Disponível em WWW:URL:http://www.verbojuridico.com/doutrina/2009/maiaoliveira_auxiliospublicosdesporto.pdf.

SIEKMANN, ROBERT, *The Specificity of Sport: Sporting Exceptions In EU Law*. [Em linha]. Haia. [Consult. 10 Junho 2014]. Disponível em WWW:URL:hrcak.srce.hr/file/138868.

WESTERHOF, JAN GERRIT, *Public funding of the sport sector – scope and limits?* Hamburg University Press [Em linha]. 2009. [Consult. 1 Junho 2014]. Disponível em WWW:URL:http://hup.sub.uni-hamburg.de/volltexte/2008/70/chapter/HamburgUP_HWWI_02_Sportfinanzierung_Westerhof.pdf.

Jurisprudência

Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias *Walrave e Koch*, de 12 de Dezembro de 1974, Processo 36/74.

Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias *Bosman*, de 15 de Dezembro de 1995, Processo C-415/93.

Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias *Deliège*, de 11 de Abril de 2000, Processos Conjuntos n.º C-51/96 e C-191/97.

Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias *JCJ Wouters*, de 19 de Fevereiro de 2002, Processo C-309/99.

Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias *Meca Medina*, de 11 de Abril de 2004, Processo T-313/02.

Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 21 de Março de 1990, Bélgica vs Comissão, Processo C-142/87.